



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021235-12.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ANNIE DYMETMAN (PROCURADOR), GALAH RUTH DYMETMAN SANZ e SHARON SANZ SIMON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021235-12.2021.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: ANNIE DYMETMAN (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de segurança. ITCMD. Valores em conta e participação em capital de empresa localizada no exterior. Supremo Tribunal Federal, Tema 825. Modulação dos efeitos. Ação ajuizada antes da publicação do acórdão. Imposto ainda não recolhido. Exação afastada. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. *Mandado de Segurança. ITCMD. Valores em conta e participação em capital de empresa localizada no exterior. Sucessão "mortis causa". Lei Estadual 10705/2000, artigo 4º. Supremo Tribunal Federal, RE 851.108/SP, Tema 825, trânsito em julgado em 24 de maio de 2022, com modulação dos efeitos. Falta de indispensável lei complementar federal. Inconstitucionalidade da tributação instituída pelos Estados. Validade dos recolhimentos efetuados até a sua publicação, com exceção das ações judiciais em andamento. Imposto ainda não recolhido. Tributação descabida. Segurança concedida para afastar a exação. Recurso e reexame necessário não providos.*

Pretensão de pronunciamento sobre prevalência da modulação dos efeitos em Supremo Tribunal Federal, Tema 825, contrária à jurisprudência desta Corte, quanto à cobrança de ITCMD de fato gerador anterior à publicação do acórdão, em 20-04-2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imposto não recolhido e ação mandamental ajuizada em 13-04-2021, antes da publicação do acórdão, amoldando-se à exceção feita quanto às ações judiciais com esse objeto em andamento: *Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, **ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta:*** (1) *a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação;* e (2) ***a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.***

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator